Projeto de Lei: 320/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 320/2024, que "Obrigatoriedade de licença para instalação e operação de lavajatos no município de Natal".

RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 320/2024, de autoria da Vereadora MARGARETE RÉGIA que versa sobre a, *"Obrigatoriedade de licença para instalação e operação de lavajatos no município de Natal".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 08, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificado a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei similar a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise jurídica referente aos aspectos constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem, conforme prescreve o Art. 62 do RI-CMN.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab Initio, esclarecemos que a presente análise não se imiscuirá no mérito do Projeto de Lei em destaque, eis que, nos limitaremos a exercício da aferição da conformidade forma da matéria trazida a discussão.

Sem maiores delongas é possível aferir que o PL 320/2024, *Data Venia,* padece de gravíssimo e insanável vício de legitimidade, eis que, o cerne da matéria diz respeito a Legislação Ambiental, a qual, nos termos do **Art. 24, VI e VIII, da CF, esse tema compete de forma concorrente apenas a UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, tendo os municípios ficado de fora.** *In Verbis:*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *(...)*
>
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Dessa maneira o PL 2320/2024, **contém vícios formais que impedem seu regular prosseguimento,** sendo, portanto, juridicamente impossível sua tramitação com fins de aprovação por esta Casa Legislativa.

VOTO:

Em observação aos aspectos avaliados, esta Relatora opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria tratada no presente PL 320/2024, ante a **EXISTÊNCIA de violação formal,** seja ao disposto na Constituição Federal, seja ao disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme explicitado alhures, razão pela qual, emito **PARECER CONTRÁRIO.**

Natal/RN, 26 de maio de 2024.

NINA
Vereadora – UNIÃO BRASIL